

## LEI Nº 4.115, DE 22 DE AGÔSTO DE 1962

**Introduz alterações na Lei nº 4.109, de 27 de julho de 1962, e dá outras providências.**

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ressalvado o disposto no art. 10 e seus parágrafos da Lei número 4.109, de 27 de julho de 1962, a votação nas eleições federais, estaduais e municipais, reguladas pela Lei nº 1.164, de 24 de junho de 1950 (Código Eleitoral), com as alterações da legislação subsequente, será feita por meio de cédula oficial, de acôrdo com disposto na citada Lei nº 4.109, de 1962, com as modificações introduzidas pela presente lei.

Art. 2º Nas eleições federais e estaduais a que se refere o artigo anterior far-se-á a votação em uma única cédula, modelo anexo, número 1, contendo:

I – no anverso, em duas colunas, uma correspondente às eleições majoritárias e outra às proporcionais:

- a) indicação da eleição;
- b) os nomes dos candidatos a senador, cada qual acompanhado do respectivo suplente ou os nomes de todos os candidatos a deputado federal e seus suplentes, nos Territórios que elejam apenas um representante;
- c) os nomes de todos os candidatos a governador e vice-governador, onde houver;
- d) duas linhas para que o eleitor escreva o nome ou número do candidato de sua preferência a deputado federal;
- e) duas linhas para que o eleitor escreva o nome ou o número do seu candidato a deputado estadual;
- f) indicação: "Iniciais do Partido ou da Colligação" em frente a um quadrilátero maior, logo abaixo da linha destinada ao número do candidato, nas eleições de deputado federal, deputado estadual e vereador.

II – no verso:

- a) três linhas destinadas a receberem as rubricas dos membros da mesa receptora de votos;
- b) local para o presidente da mesa escrever o número de 1 a 9, a que se refere o art. 3º da Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955;
- c) tarjas pretas destinadas a preservar o sigilo dos votos dados pelo eleitor.

§ 1º As eleições de prefeito, vice-prefeito, juiz de paz e vereadores realizar-se-ão em outra cédula oficial, correspondente a cada município, obedecendo ao sistema adotado nesta lei para as eleições federais e estaduais, acrescida, na face externa, dos dizeres impressos: "Eleição Municipal" ou "Eleição Municipal e Distrital", de acôrdo com o modelo anexo nº 2.

§ 2º Sempre que houver eleições municipais simultaneamente com eleições federais e es-

taduais, o eleitor irá à cabina indevassável duas vezes, uma para votação nas eleições federais e estaduais, outra para votação nas eleições municipais.

§ 3º A regra do parágrafo anterior não se aplicará aos municípios onde as eleições proporcionais não forem realizadas com a utilização da cédula oficial.

§ 4º Os modelos 1 e 2, anexos à presente lei, poderão ser desdobrados em duas partes, a fim de permitir o comparecimento do eleitor à cabina, separadamente, para as eleições majoritárias e para as proporcionais.

Art. 3º Na votação, observar-se-á o seguinte:

I – o eleitor assinalará os quadriláteros correspondentes a seus candidatos a governador, vice-governador, senador e deputado federal nos Territórios que só elegem um representante, de qualquer modo que torne expressa a sua intenção de apontar os nomes de sua preferência. O voto dado ao candidato a senador, bem assim a deputado federal nos Territórios que só elegem um representante, entender-se-á dado também ao suplente correspondente. No caso de eleição para duas vagas no Senado Federal a cédula deverá conter nítida advertência ao eleitor no sentido de que poderá votar em dois candidatos a senador.

II – para deputado federal, deputado estadual ou vereador, é facultado ao eleitor:

a) escrever somente o nome, ou o número do candidato de sua preferência.

b) escrever apenas as iniciais do partido ou da coligação de sua preferência.

§ 1º Para manifestar sua preferência pelo candidato a deputado federal, deputado estadual ou vereador, o eleitor poderá limitar-se a escrever o prenome, o nome ou cognome, o apelido de família ou a alcunha por que fôr conhecido o candidato de sua escolha, desde que constem do respectivo registro e não importem em confusão com outro candidato registrado para o mesmo cargo ou pertencente à mesma legenda.

§ 2º No caso de coligação de partidos para eleição pelo sistema proporcional, se o eleitor, escrever as iniciais de um dos partidos coligados, o voto será contado para a legenda da coligação.

Art. 4º Para os fins previstos no item II do artigo anterior, o Tribunal Regional Eleitoral ou o Juiz Eleitoral competente reservará a cada partido ou coligação de partidos, na ordem de precedência dos pedidos de registro, uma série de tantos números quantos forem os lugares a preencher, mais um têrço, de modo que a cada partido ou coligação de partidos caibam números distintos em cada série.

§ 1º Na própria decisão que deferir o registro dos candidatos, o Tribunal, ou o Juiz Eleitoral, atribuirá a cada nome, a partir do número 100, e de acôrdo com a respectiva ordem alfabética, o número correspondente, dentro da série reservada ao partido ou coligação de partidos.

§ 2º O candidato a deputado federal, estadual e vereador conservará, sempre que possível, o mesmo número em tôdas as eleições que disputar.

Art. 5º Cada partido, ou coligação de partidos, poderá registrar, nas eleições proporcionais, tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um têrço.

Art. 6º Na apuração dos votos, observar-se-ão, além das normas da legislação vigente, em tudo que não contrariar o disposto nesta lei, as regras do art. 3º e mais as seguintes:

I – a inversão, omissão ou êrro de grafia do nome, prenome, cognome ou apelido não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato.

II – se o eleitor, assinalando a legenda partidária, apuser-lhe o nome do candidato registrado por outra legenda, contar-se-á o voto para o candidato, bem como para a legenda pela qual foi registrado.

III – se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro, da

mesma legenda, ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertença.

IV – se o eleitor escrever o nome, ou número de um candidato a deputado federal, na parte da cédula referente a deputado estadual, ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome, ou número, foi escrito.

V – se o eleitor escrever o nome ou número do candidato em espaço da cédula que não seja correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

VI – nas eleições pelo sistema de representação proporcional, contar-se-á o voto apenas para a legenda:

a) se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato da mesma legenda partidária, registrados para o mesmo cargo;

b) se o eleitor escrever apenas o sigla partidária e nenhum nome ou número de candidato;

c) se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome, ou o número do candidato de tal modo ilegível, que não se possa identificá-lo;

d) se o eleitor, escrevendo a legenda, não indicar o candidato, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato.

VII – não se apura o voto nas eleições pelo princípio proporcional:

a) quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com a clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido;

b) se o eleitor escrever o nome de candidatos ao mesmo cargo, pertencente a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

c) se o eleitor, não manifestando preferência por candidato ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes, mas não coligadas, no espaço relativo à mesma eleição.

Art. 7º Se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada, ou se êle próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado ou escrito.

Art. 8º As cédulas cujos votos não puderem ser identificados, e conseqüentemente, apurados, serão recolhidas a invólucro especial pela Junta Eleitoral, que o lacrará e rubricará recolhendo-o, em seguida, à urna, circunstância que constará da ata da apuração.

Art. 9º Logo em seguida à apuração de cada urna, as cédulas cujos votos forem apurados serão recolhidas igualmente à mesma urna, sendo esta fechada, vedada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois do trânsito em julgado da diplomação, salvo se deferida a recontagem de votos.

Parágrafo único. Os delegados e fiscais de partidos presentes poderão apor sua rubrica na cinta de vedação da urna.

Art. 10. As cédulas de que trata esta lei serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral.

Art. 11. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação pela imprensa e pela radiodifusão, onde houver, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, das relações dos nomes e dos números correspondentes dos candidatos registrados, com indicação do partido ou da coligação a que pertençam.

§ 1º Estas relações serão afixadas no recinto das seções eleitorais, em lugar visível, bem como dentro das cabinas indevassáveis, para permitir aos eleitores a consulta das mesmas.

§ 2º É permitida aos partidos políticos a divulgação a que se referem este artigo e seu § 1º.

§ 3º As estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia e Fundações, nos 60 (sessenta) dias anteriores às 48 (quarenta e oito) horas do pleito de cada Circunscrição Eleitoral do País, reservarão diariamente duas (2) horas para propaganda política gratuita, sendo uma delas durante o dia, entre as 13 (treze) e as 18 (dezoito) horas, e outra à noite, entre as 20 (vinte) e as 22 (vinte e duas) horas sob critério de rigorosa rotatividade aos diferentes partidos, e distribuídos entre eles na proporção das respectivas legendas no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais.

§ 4º Para efeito de cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, a distribuição dos horários dos diversos partidos será fixada e fiscalizada pela Justiça Eleitoral.

§ 5º No caso de aliança de partidos, a ela se atenderá com observância da igualdade aqui prescrita.

§ 6º O horário não utilizado por qualquer partido se, redistribuirá pelos demais, vedada a cessão ou transferência.

§ 7º No período destinado à propaganda política gratuita prevista no § 3º deste artigo, não prevalecerão quaisquer contratos firmados pelas empresas de rádio e televisão que possam burlar ou tornar inexecutível a regra ali fixada.

§ 8º Será obrigatória, no início do tempo reservado a cada partido, a divulgação, em ordem alfabética, dos nomes dos seus candidatos registrados, distribuindo-se o tempo restante entre ditos candidatos, assegurada a igualdade de sua utilização.

§ 9º A metade do horário de que trata o § 3º deste artigo será reservada à propaganda dos candidatos ao Congresso Nacional quando a eleição deles coincidir com a de candidatos estaduais e municipais.

§ 10. Às estações de rádio e televisão é vedado cobrar, na publicidade política, preços superiores aos que tenham vigorado, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum.

§ 11. As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, dentro dos 30 (trinta) dias que precederem às eleições, comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de 15 (quinze) minutos, entre as dezoito (18) e as vinte e duas (22) horas.

§ 12. Fora dos horários de propaganda gratuitas, de que trata o § 3º deste artigo, é proibida, nos trinta dias que precedem às eleições, a divulgação de propaganda individual ou partidária, em qualquer localidade do território nacional, através do rádio ou da televisão, ressalvada, apenas, a transmissão ou retransmissão, não mais de uma vez, de cada comício público realizado nos locais permitidos pela autoridade competente, na forma da lei.

§ 13. É permitida a propaganda, individual ou partidária, em qualquer localidade do País, através de serviços de alto-falante, até 8(oito) dias da eleição.

§ 14. Nos 15 (quinze) dias anteriores à data do pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de "prévias" ou testes pré-eleitorais.

§ 15. A infração do disposto nos §§ 3º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13 e 14 deste artigo fará incorrerem os representantes legais ou administradores das empresas de televisão, radiodifusão e os responsáveis pela propaganda, na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 12. Fica o Tribunal Superior Eleitoral autorizado, a baixar instruções sobre a revisão do número de urnas por seção eleitoral, quer para manter apenas uma urna para todas as eleições

que se realizarem na mesma data, quer para autorizar mais de uma, de acôrdo com as circunstâncias locais.

Art. 13. Concluída a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, o Presidente da Junta Eleitoral expedirá boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os votos em branco. Esse boletim, assinado pelo Presidente e membros da Junta, será rubricado pelos delegados ou fiscais dos partidos presentes, que o desejarem.

§ 1º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

§ 2º Cópia autenticada do boletim será entregue a cada delegado ou fiscal dos partidos presentes à apuração da urna, ato contínuo à conclusão da mesma. A recusa da expedição, ou da entrega do boletim aos representantes dos partidos, ou simples atraso intencional, constitui crime eleitoral e será punido com a pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa de cinco a dez mil cruzeiros.

§ 3º O boletim, ou a respectiva cópia, devidamente autenticada com a assinatura do presidente e, pelo menos, de um dos membros da Junta, será instrumento hábil para autorizar o deferimento, independentemente da observância do princípio de preclusão (Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, arts. 51 e 52), do pedido de recontagem dos votos da urna, sempre que, na apuração pelos Tribunais Regionais das eleições federais, ou estaduais, se verificar que o resultado da votação de qualquer candidato, consignado nos documentos enviados pela Junta Eleitoral (Código Eleitoral, artigo 104) não coincide com o inscrito no citado boletim.

§ 4º Idêntico valor terá o boletim, ou a respectiva cópia autenticada, quando a divergência se verificar na apuração final de eleições municipais ou distritais (Código Eleitoral, art. 105 e seu parágrafo único).

Art. 14. Para ocorrer às despesas com as eleições de 1962, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário – Justiça Eleitoral – Tribunal Superior Eleitoral – o crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), o qual será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e, distribuído ao referido Tribunal.

Art. 15. São revogados o art. 3º e seus parágrafos, os §§ 1º e 3º do art. 4º, os arts. 5º, 6º, 7º e 13 e seus parágrafos, 16, 18 e 19 da Lei nº 4.109, de 27 de julho de 1962.

Art. 16. O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 4.109, de 27 de julho de 1962, vigorará com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

Parágrafo único. Nas seções atualmente existentes e que ultrapassem os limites fixados neste artigo não serão substituídos os eleitores cuja inscrição fôr cancelada até que o respectivo número caia para os índices máximos. Se, findo o prazo de dois anos, a contar da vigência desta lei, esse número continuar superior aos limites fixados neste artigo, far-se-á a redução de acôrdo com instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Art. 17. O art. 65 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, vigorará com a seguinte redação:

"Art. 65. A votação, o transporte das urnas e a apuração das eleições serão obrigatoriamente realizados, em todo o País, com a garantia da Fôrça Federal, posta à disposição das autoridades competentes, desde 15 dias antes do pleito, sempre que fôr requerida por partido político."

Art. 18. É considerado crime eleitoral, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios, para propaganda ou aliciamento de eleitores.

Pena – Detenção de seis meses a um ano e cassação de registro se o responsável fôr candidato.

Art. 19. Nos casos referidos no nº 20 do art. 175 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, se o responsável pelo órgão do Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, qualquer cidadão será parte legítima para pleitear perante o Tribunal Regional Eleitoral a instauração da ação penal.

Art. 20. Para as eleições que se realizarem a 7 de outubro de 1962, o prazo de registro de candidatos, de que trata o art. 8º da Lei nº 4.109, de 27 de julho do mesmo ano, será até o quadragésimo dia anterior ao pleito.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República. – *JOÃO GOU-LART – F. Brochado da Rocha – Cândido de Oliveira Neto – Miguel Calmon.*

<p><u>PARA SENADOR</u> (Vote para dois Senadores, assinalando dois quadriláteros)</p> <p><input type="checkbox"/> TÁCITO SARMENTO - Suplente José Silva</p> <p><input type="checkbox"/> JOAQUIM JOSÉ - Suplente António Couto</p> <p><input type="checkbox"/> MANOEL ANDRADE - Suplente João Maria</p> <p><input type="checkbox"/> FÉLIX SALES - Suplente Tércio Firpo</p>	<p style="text-align: right;">Mod. 2</p> <p><u>PARA DEPUTADO FEDERAL</u></p> <hr/> <p>Nome do Candidato _____ ou Número do Candidato _____</p> <p>Iniciais do Partido ou da Coligação _____ <input type="checkbox"/></p>
<p><u>PARA GOVERNADOR</u></p> <p><input type="checkbox"/> SIMPLÍCIO VIANA</p> <p><input type="checkbox"/> VICENTE CAMPAIO</p> <p><input type="checkbox"/> RENATO SANTOS</p>	<p><u>PARA DEPUTADO ESTADUAL</u></p> <hr/> <p>Nome do Candidato _____ ou Número do Candidato _____</p> <p>Iniciais do Partido ou da Coligação _____ <input type="checkbox"/></p>
<p><u>PARA VICE-GOVERNADOR</u></p> <p><input type="checkbox"/> SEBASTIÃO SANTANA</p> <p><input type="checkbox"/> CLIMÉRIO OLIVEIRA</p> <p><input type="checkbox"/> FRANCISCO SÁ</p>	

\_\_\_\_\_  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
Membro  
\_\_\_\_\_  
Membro



Mod. 2

PARA PREFEITO

- LUIZ CARLOS DE FREITAS
- JOSÉ AMARAL
- JOÃO PEREIRA

PARA VICE-PREFEITO

- LUCÍDIO DE MOURA
- LEO GOMES DE SÁ
- LETÍCIA CARMENTO

PARA JUIZ DE PAZ  
(DISTRITO DE PINHAL)

- JOSÉ MARIANO
- ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
- PEDRO PEREIRA
- LUIZ FRANCISCO

PARA VEREADOR

Nome do Candidato \_\_\_\_\_

ou

Número do Candidato \_\_\_\_\_

Iniciais do Partido ou  
da Coligação \_\_\_\_\_

ELEIÇÕES MUNICIPAIS



Presidente

Secretário

Reservado